Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

PROCESSO: 1030480-36.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015440-08.2024.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ARTHUR DE BARROS BELLO RIBEIRO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTHUR DE BARROS BELLO RIBEIRO - DF72700 e JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA10004-A

POLO PASSIVO:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Arthur de Barros Bello Ribeiro e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas impetram ***habeas corpus*** **preventivo** em favor de JEOSAFA CARNEIRO DA SILVA, em face de "... risco real e iminente de prisão, bem como diante da negativa de acesso aos autos" (ID 424637452, p. 01) atribuídos a atos a cargo do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

Os Impetrantes consignam, *verbis*:

> 1. Paciente que teve prisão preventiva decretada em junho de 2023, sendo então revogada liminarmente por Vossa Excelência no bojo do HC nº 1023518-31.2023.4.01.0000, com imposição de medidas cautelares;
>
> 2. Novo pedido de prisão preventiva e busca e apreensão formulado pela autoridade policial em março de 2024, sendo apreciado pelo juízo (autoridade coatora) apenas em julho de 2024;
>
> 3. Determinação pela autoridade coatora de desmembramento dos pedidos, de forma a dificultar o manejo de recurso (HC) pelo Paciente. Proibição de acesso aos autos em ofensa ao que dispõe a Súmula 14 do STF;

> 4. Pedido de prisão também formulado em desfavor de outro investigado que também havia sido preso em 2023. Para esse co-investigado, a prisão foi decretada em menos de 30 dias do pedido policial;
>
> 5. Em manejo por esse co-investigado de habeas corpus de nº 1013223-95.2024.4.01.0000, Vossa Excelência deferiu liminar para revogar a nova prisão preventiva, isso já em abril do corrente ano, apenas restabelecendo as cautelares que estavam em vigor desde o ano passado.
>
> 6. Decisão de deferimento de novas buscas e apreensões proferidas pela autoridade coatora em desfavor do Paciente que não trazem qualquer elemento novo, apenas repetem situações que já estavam presentes quando da revogação da preventiva em junho do ano passado;
>
> 7. Paciente é candidato a prefeito municipal, com registro de candidatura já deferido pela Justiça Eleitoral, correndo risco real e iminente de ser preso por decisão arbitrária, o que reforça a necessidade de pronta atuação dessa Corte para garantir-lhe salvo-conduto. (ID 424637452, p. 02).

Esclarecem ter sido formulado em desfavor do Paciente, em março de 2024, pedido de busca e apreensão, quebra de sigilo e prisão preventiva "... trazendo como justificativa os mesmos fatos que já haviam sido objeto da revogação anterior, datados majoritariamente dos anos de 2022 e 2023, apenas com uma nova roupagem jurídica a fim de contornar a decisão de revogação proferida por essa Corte" (ID 424637452, p. 03 - grifos do original).

Requerem, liminarmente, (i) a concessão de salvo-conduto ao Paciente, para o fim de impedir "... o juízo da 2ª Vara Federal da Bahia de decretar-lhe uma prisão preventiva no bojo dos autos nº 1031493-64.2024.4.01.3300, ou determinando seu imediato recolhimento, caso já tenha sido expedido mandado de prisão" (ID 424637452, p. 14); (ii) assegurar ao Paciente o "... o acesso aos autos nº 1031493-64.2024.4.01.3300" (ID 424637452, p. 14).

No mérito, postulam a concessão da ordem, confirmando-se o provimento liminar (ID 424637452).

2. **Não diviso, *prima facie*, o alegado risco ao direito de ir e vir de JEOSAFÁ CARNEIRO DA SILVA**.

Conforme assinalado pelos Impetrantes, anterior decreto de prisão preventiva que alcançou o ora Paciente foi objeto de ação

de *habeas corpus*, ocasião em que se concedeu a ordem, revogando-se a medida com a subsequente imposição de cautelares não detentivas.

Não há como presumir que o Impetrado venha a proferir idêntica decisão em desfavor do Paciente, ausente modificação na situação de fato. *A fortiori*, se me afigura descabido supor que atos de persecução penal sejam adredemente praticados com vistas a prejudicar pretensões eleitorais do Paciente.

3. Por outro lado, **tenho que é direito do Paciente e de seus Defensores o acesso aos elementos de convicção já formalizados em procedimento investigatório que lhe diga respeito (medida cautelar nº 1031493-64.2024.4.01.3300)**, ressalvadas as diligências em andamento (Lei nº 8.906/94 art. 7º, XIV e Súmula Vinculante/STF nº 14).

A negativa de acesso aos autos antes referidos, conforme se extrai do documento ID 424637677, não aponta uma única razão que lhe dê suporte, fazendo tábua rasa do art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e da orientação cristalizada na Súmula Vinculante/STF nº 14.

4. Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, **para o fim de assegurar ao Paciente e a seus Defensores constituídos o acesso aos elementos de convicção já formalizados na medida cautelar nº 1031493-64.2024.4.01.3300, ressalvadas as diligências em andamento**.

Oficie-se ao Impetrado, cientificando-lhe desta decisão e solicitando seu imediato cumprimento.

Solicitem-se informações. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Promova a Secretaria à retirada do sigilo destes autos, ausente razão de direito que justifique a restrição da publicidade.

Intimem-se. Publique-se.

BRASíLIA, 11 de setembro de 2024.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator